



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Ofício nº 017/1014 – Protocolo do TRE/RS nº 23.055/2014

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de peças de informação encaminhadas pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral (Gravataí/RS), através do Ofício nº 017/2014. A documentação recebida contém cópia do Inquérito Policial nº 0457/2013, instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral (recusar cumprimento ou obediência a ordens da Justiça Eleitoral) por DANIEL LUIZ BORDIGNON, Deputado Estadual e a época dos fatos candidato a Prefeito Municipal de Gravataí/RS.

A documentação em análise demonstra que DANIEL LUIZ BORDIGNON figurou como representado em três processos distintos pela prática de propaganda eleitoral irregular, mediante divulgação de informações inverídicas relativas ao seu requerimento de registro de candidatura (RE 78-64.2012.6.21.0071), indeferido tanto em primeiro grau, quanto por esta Egrégia Corte Eleitoral¹.

1 (...) Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. Provimento parcial das irrisignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver *sub judice*. (Recurso Eleitoral nº 7864, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

As propagandas foram julgadas irregulares nas seguintes ações: Representação 125-23.2012.621.0173, RE 145-14.2012.6.21.0173 e Representação nº 173-79.2012.621.0173.

A Representação 125-23.2012.621.0173 foi sentenciada em 14/09/2012 (sentença em anexo) e determinou que a coligação e o candidato DANIEL LUIZ BORDIGNON se abstivessem de veicular propaganda irregular com conteúdo inverídico, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em seguida, sobreveio o RE 145-14.2012.6.21.0173, cuja sentença (fls. 30/31) foi proferida em 26/09/12 e julgou procedente a representação por divulgação de propaganda eleitoral inverídica, mantendo a liminar (fl. 11) que determinou a abstenção da afixação ou distribuição de propagandas semelhantes sob pena de multa.

Por fim, a Representação nº 173-79.2012.621.0173 foi julgada (sentença de fl. 103v) em 29/10/12 e, do mesmo modo, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, não tendo havido fixação de pena de multa.

Diante da reiteração da distribuição de propagandas irregulares pelo candidato, o Promotor de Justiça exarou promoção (fl. 73) requerendo a instauração de inquérito policial, a fim de apurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Houve a oitiva Cristiano Kingeski Lucrecio (fl.125), coordenador da campanha eleitoral do candidato investigado, que relatou terem sido cumpridas todas as determinações judiciais recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Após nova análise, a Promotoria Eleitoral (fl. 133v) remeteu cópias da investigação para esta PRE/RS, diante da prerrogativa de foro de DANIEL LUIZ BORDIGNON, uma vez que é Deputado Estadual.

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Destaca-se que as folhas indicadas baseiam-se na numeração aposta pela Polícia Federal, visto não ter havido nova autuação das peças por esta PRE/RS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 347 do Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:
Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

No direito contemporâneo a tutela penal é subsidiária em relação a outros ramos do direito. Significa dizer que uma vez resolvido o conflito satisfatoriamente por outro ramo do direito, não há necessidade de se recorrer aos institutos penais. Isso porque o tipo penal é composto de tipicidade formal (adequação típica) e tipicidade material (lesão a bem jurídico), sendo que, no presente caso, não se verificou a ocorrência da tipicidade material, uma vez que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Como se verifica na análise das peças de informação, o Direito Eleitoral demonstrou-se capaz de alcançar os objetivos da norma penal por seus próprios meios, qual seja, a imposição de multa, imposta em pelo menos duas das três representações em comento.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Egrégia Corte Superior:

Habeas Corpus. Eleitoral. Desobediência. **Art. 347 do Código Eleitoral.** Desobediência. Dolo. Comprovação. Ordem direta e individualizada. Inexistência. **Previsão de consequências específicas em caso de descumprimento da ordem judicial.** Precedentes do Supremo Tribunal. **Atipicidade da conduta.** Ordem concedida. (TSE - Habeas Corpus nº 130882, Acórdão de 18/10/2011, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/11/2011) (Grifei)

Recurso. Propaganda eleitoral. eleições 2012. Utilização de alto falantes nas proximidades de edificações públicas. Parcial procedência da representação pelo juízo originário, determinando ao recorrente abster-se de realizar a propaganda, sob pena de incidir em crime de desobediência, fixando o valor de R\$10.000,00, acaso descumprida a obrigação de não fazer. Matéria disciplinada pela Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, inc. I e Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 9º, § 1º, inc. I. Comprovado o uso de carro de som nas proximidades de prédios públicos. **Afastada, na espécie, a possibilidade de tipificação do crime de desobediência, haja vista a sanção administrativa já fixada para o caso de reincidência.** Determinada a redução do valor das astreintes para R\$ 8.000,00, adequando o seu montante à previsão da sanção pecuniária do art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 3023, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 29/9/2012) (Grifei)

Conforme extrai-se do inteiro teor do verbete acima colacionado, Habeas Corpus nº 130882, de relatoria da ministra Carmem Lúcia:

3. O tipo penal aperfeiçoa-se apenas na sua forma dolosa, traduzida na vontade de não cumprir as ordens ou instruções da justiça eleitoral ou por embaraços a sua execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

4. A moldura penal não faz referências ao elemento subjetivo explícito, mas é inquestionável a necessidade de se identificar no comportamento o propósito de desobedecer, de frustrar a administração da justiça eleitoral.

S. Ademais, apontando a ordem judicial outros desdobramentos, diversos das sanções penais, sem qualquer ressalva da possibilidade de cumulação, a conduta do agente, à luz do direito penal, torna-se atípica, segundo orientação consolidada no Supremo Tribunal:

"CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA ('ASTREINTE), SE DESRESPEITADA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA EM SEDE CAUTELAR - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - A TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA - 'HABEA S CORPUS' DEFERIDO. - Não se reveste de tipicidade penal - descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) - a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária ('astreinte) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Doutrina e jurisprudência." (HC n. 86254, Rei. Mm. Celso de Mello, DJ 10.3.2006).

6. A doutrina harmoniza-se com a jurisprudência:

"Se, pela desobediência de tal ou qual ordem oficial, alguma lei comina determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei ressalvar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330..." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, vol. IX. Rio de Janeiro: Forense. 1958, p. 417) (...)

12. O Supremo Tribunal, em situação análoga, condicionou o reconhecimento do crime de desobediência à existência de ordem direta e individualizada:

"I. Arquivamento de inquérito policial requerido com base na atipicidade do fato: exigência de decisão jurisdicional a respeito, dada a eficácia de coisa julgada material que, nessa hipótese, cobre a decisão de arquivamento: precedentes. II. Desobediência (C. Eleitoral, art. 347): exigência de ordem judicial eleitoral direta e individualizada ao a gente (grifos nossos)" (Inquérito n° 2004, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, j. 29.9.2004).

13. Na espécie vertente, frisa-se, não existiu uma ordem direta, cientificada de forma inequívoca.

14. Essas constatações inviabilizam o enquadramento do acusado no tipo penal, quer porque não existem elementos cognitivos mínimos a apontar que o Paciente tivesse a intenção de desafiar a ordem judicial, quer porque não foi cientificado, de maneira direta e objetiva, de que o descumprimento da liminar pudesse levá-lo às barras da instância criminal. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

17. A ausência de dolo, a previsão expressa da multa como única consequência para a inobservância à ordem judicial e a inexistência de ordem direta e objetiva endereçada ao Paciente tornam a sua conduta manifestamente atípica e, por conseguinte, inviabilizam juridicamente a ação penal. (Grifei)

Assim, verificando-se que a conduta perpetrada pelo investigado DANIEL LUIZ BORDIGNON não caracteriza o tipo penal descrito no art. 347 do Código Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento das presentes peças de informação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento das presentes peças de informação relativamente ao crime eleitoral previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de junho de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL